

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/09/04

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 679810 – AGRAVO

---

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE, referente ao período de janeiro/98 a maio/2000 – agravo interposto pelo Sr. Luiz Eduardo Martin, Diretor da Superintendência de Água e Esgotos do Município de Ituiutaba, contra despacho interlocutório exarado à fl. 1.264 dos autos, que determinou a devolução da defesa protocolizada em 06/01/04 sob o nº 151.811-01, por intempestiva.

Alega o recorrente que o despacho hostilizado merece reforma, primeiramente, porque o pedido de prorrogação foi protocolizado antes do término do prazo primitivo concedido para apresentação das alegações quanto aos fatos apontados no relatório técnico. Além disso, o pedido teve motivo legítimo, qual seja o difícil acesso aos documentos necessários para elaboração da defesa. Afinal, imprescinde de solicitação à atual Diretora da entidade licença para desarquivar os documentos e posterior análise, portanto deve ser cumprida uma série de burocracias e formalidades para que se torne possível sua manifestação no processo.

O agravante invoca aplicação dos dispositivos do C.P.C., em especial os arts. 181, 191 e 322, que, respectivamente, preceituam sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes para redução ou prorrogação de prazo; contagem em dobro do prazo em face do litisconsórcio passivo e da existência de procuradores diversos e da possibilidade de o réu revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Invoca a Súmula nº 231 do S.T.F., que prevê a possibilidade de produção de provas pelo revel em processo cível desde que em tempo oportuno.

Alega, ainda, o recorrente ofensa ao princípio da isonomia uma vez que, em processos outros, foi deferida a dilação de prazo pelo que houve tratamento desigual, contrariando o art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, requer seja conhecido o agravo, visando a garantir o exercício de seu direito de defesa, e, conseqüentemente, sejam recebidas as justificativas.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, conheço do agravo por próprio e tempestivo.

O despacho exarado não merece reforma pois os dispositivos do C.P.C., arts. 181, 191 e 322, invocados pelo recorrente, não se aplicam ao Tribunal de Contas, e, caso fossem aplicados nestes autos, inviabilizariam sua tramitação e dos demais processos desta Corte de Contas. E o art. 246 do Regimento Interno prevê a observância de dispositivos do C.P.C., no que couber, entretanto o dispositivo regimental é específico da fase recursal, não se aplicando ao caso.

O prazo para apresentação de defesa é peremptório, não podendo ser prorrogado ou transacionado entre os interessados, que, nesses autos, ocupam o pólo passivo, circunstância que afasta ainda mais a possibilidade de transação sobre o prazo ou qualquer outra questão.

No tocante ao disposto no art. 322 do C.P.C., é importante esclarecer ao recorrente que o seu direito de intervir nesses autos está assegurado, no entanto não serão reabertos os prazos que não foram por ele observados, especialmente considerando o disposto no art. 132, inciso I, alínea “b”, c/c art. 211 do Regimento Interno.

Faz-se necessário ressaltar que a devolução da defesa ocorreu em face de sua intempestividade, de conformidade com o disposto na Súmula nº 231 do S.T.F., pois o prazo para sua apresentação já havia expirado quando protocolizada.

A alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prorrogação de prazo não merece acolhimento, uma vez que foi dado prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente manifestar-se acerca dos fatos apontados no estudo técnico conforme despacho exarado à fl. 1.242.

Verifica-se que o recorrente teve acesso aos autos em 21/10/03, ocasião em que tirou cópias reprográficas das folhas 02 a 63, 1.231 a 1.247, e o AR padm/679810-GL/mf

pertinente ao ofício que dispunha sobre a concessão de vista para apresentação de defesa só foi juntado em 06/11/03, logo, na verdade, o recorrente teve mais de 15 (quinze) dias para exercer o seu direito de defesa.

Os prazos para defesa e recursos em geral são improrrogáveis e preclusivos, e o tratamento complacente dispensado à parte por este Tribunal não encontra paradigma em nenhum processo judicial ou administrativo, em que a prorrogação ou devolução de prazo somente é admitida em face de circunstância extraordinária e efetivamente demonstrada.

Ademais, o costume difundido entre os prestadores de contas perante esta Corte, salvo raras exceções, é verdadeiramente abusivo, pernicioso e prejudicial ao andamento dos processos.

Acerca da prorrogação de prazo, ressalto que a questão ficou dirimida na Sessão de 28/4/04, quando do julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Leopoldina, processo nº 679474, ocasião em que, por maioria de votos, esta Corte manteve a decisão que indeferiu a dilação de prazo ao agravante, porque protocolizada intempestivamente.

Considerando as razões expostas, a meu juízo, não há que ser reformado o despacho indeferitório.

Entendi que está fora de prazo e devolvi a documentação.

Ele não entrou no prazo, afastou-se do prazo legal e posteriormente fez juntar uma defesa. Recebi a documentação, mas mandei devolver ao interessado a defesa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

V.Exa. mandou juntar os documentos no estado em que o processo se encontrava.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Exatamente. Então, estou entendendo apenas o agravo.

### **III- VOTO**

Nego provimento ao agravo, mantendo-se incólume o despacho de fl. 1.264, devolvendo ao interessado a defesa protocolizada extemporaneamente.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no presente processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator pelas razões expostas, considerando que S.Exa. explicitou que mandou juntar a documentação aos autos.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.